



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720154/2012-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.123 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula, em razão de supressão de instância, a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar pontos fundamentais para o deslinde da contenda apresentados na impugnação.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, anular a decisão a quo e determinar o retorno dos autos à Autoridade Julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 16-46.178 - 5ª Turma da DRJ/SP1 que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento.

A autuação decorreu de fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, destinada à verificação do cumprimento das disposições das normas de preços de transferência aplicáveis aos produtos importados no ano calendário de 2008, que derivou nos lançamentos de IRPJ (R\$ 8.439.108,64) e CSLL (R\$ 3.013.933,76), considerados tributo, multa de ofício e juros de mora.

O relatório do acórdão da DRJ bem descreve todo o ocorrido até aquele momento:

DOS FATOS E DAS VERIFICAÇÕES FISCAIS

A contribuinte foi intimada a prestar informações e esclarecimentos sobre o método adotado, demonstrativos e memórias de cálculos que deram suporte aos valores por ela ajustados, além dos arquivos magnéticos contendo as informações contábeis e fiscais.

Da análise das informações constantes na DIPJ e demais documentos apresentados durante o procedimento fiscal, a fiscalização constatou que a contribuinte calculou e declarou um valor de ajuste (importações) de R\$ 7.493.792,15, utilizando os métodos PIC (Preços Independentes Comparados) e PRL (Preço de Revenda menos Lucro), com margens de 20% (PRL20) e 60% (PRL60) conforme a seguir sintetizado:

Método	Ajuste (R\$)
PIC	2.777.209,45
PRL20	4.716.582,70
PRL60	0,00
Total	7.493.792,15

Preço parâmetro método PIC Para a comprovação do preço de transferência pelo método PIC (artigo 8º da IN SRF nº 243/2002), a contribuinte usou três formas:

- aquisição no mercado interno de pessoas jurídicas não vinculadas, através de notas fiscais de aquisição (13 produtos);
- operações de compras e vendas praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas no exterior, através de faturas internacionais (1381 produtos);
- cotações de Bolsa de âmbito internacional para as importações de borrachas naturais de códigos EA045, JA062, TA012 e TA039. A comprovação foi realizada pelas cotações médias de cada mês ocorridas na Bolsa de Mercadorias e Futuro de Singapura SICOM, por tratar-se de "commodities".

As borrachas naturais são negociadas na Bolsa de Mercadorias de Cingapura sob a classificação RSS3 (borrachas convencionais Ribbed Smokes Sheets folhas fumadas) e TSR20 (borrachas tecnicamente especificadas) cujos contratos padrão

são negociados sob a forma de SMR20 (Standard Malaysian Rubber) e SIR20 (Standard Indonesian Rubber).

As cotações de preços na Bolsa de Mercadorias de Cingapura foram entregues pelo contribuinte e estão anexadas no e-processo ("PIC Bolsa Cingapura Preço da Borracha Natural").

Preço parâmetro método PRL20

A contribuinte adotou o método PRL20 para 227 produtos.

Os cálculos da contribuinte foram efetuados segundo o disposto na alínea "a" do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002 e encontram-se anexadas no e-processo ("PRL20 Demonstrativo de Apuração").

Preço parâmetro método PRL60

A contribuinte adotou o método PRL60 para 2 produtos: a) código TA091 borracha natural de classificação internacional VS2 e STR20 CV; e b) código TA077 borracha natural de classificação internacional SIR20 CV.

Em termo de resposta firmado em 02/04/2012, protocolou a entrega da apuração e memória de cálculo dos citados produtos TA077 e TA091 e, também, pelo método PIC, alegando que as referidas borrachas são similares àquelas negociadas na Bolsa de Mercadorias de Cingapura.

As memórias de cálculos da contribuinte estão anexadas no e-processo ("PRL60 Memória de Cálculo TA091 e TA077").

Analizando os cálculos da contribuinte, a fiscalização, constatando que não foram efetuados em conformidade com o disposto no § 10 do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, não os aceitou.

Quanto à aceitação do método PIC para esses produtos, as considerações da fiscalização (fls. 666/667) encontram-se sintetizadas no item "DO CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA PELA FISCALIZAÇÃO", subitem "Do método PRL60".

CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERENCIA PELA FISCALIZAÇÃO.

Da seleção de produtos

Na seleção dos produtos, a fiscalização elaborou uma tabela com os custos totais de importação na condição CIF + II em reais, no ano, por produto e com pessoas vinculadas.

Por amostragem, realizou um corte no percentual de 81,18% dos custos totais acumulados de importação. Dessa forma, observando a tabela de fl. 664, a fiscalização concluiu que os produtos selecionados abrangeram os produtos de códigos "TA091 borracha natural de classificação internacional VS2" até o produto de código "80271 pneumáticos novos de borracha", cujos valores de importações (CIF+II) totalizaram 81,18% do custo total de importação.

Do método PIC

A fiscalização aceitou a documentação de comprovação do preço de transferência com base nas notas fiscais de aquisição relativa às compras nacionais,

bem como, as "invoices" internacionais relativas às operações entre terceiros não vinculados no exterior.

Também, foram aceitas as cotações de preços da Bolsa de Mercadorias e Futuro de Cingapura relativas aos preços da borracha natural RSS3 e TSR20, na comprovação do preço de transferência dos produtos EA045, TA062, TA012 e TA039.

No entanto, conforme demonstrativo de fl. 665, a fiscalização apurou divergências no cálculo do preço parâmetro em reais, em relação aos valores informados pela contribuinte, a seguir sintetizadas (valores em reais):

Produto	Preço-parâmetro contribuinte	Preço-parâmetro fiscalização
EA045	4,5846	4,5196
TA062	4,5487	4,4830
TA012	4,7218	4,6571
TA039	4,6499	4,5837

A metodologia de cálculo da fiscalização consistiu em converter os preços médios mensais da Bolsa de Cingapura em US\$/KG (ver no e-processo, as cotações da Bolsa "PIC Bolsa de Cingapura Borracha Natural"), pela taxa de câmbio venda (R\$/US\$) do último dia do mês. Com isso determinou os preços da borracha natural em reais, mensalmente. A determinação do preço parâmetro (R\$/KG) foi calculada pela média aritmética dos preços mensais em reais, isto é, a soma dos preços em R\$/KG apurados mensalmente dividida por 12 meses.

Os preços parâmetro calculados pela fiscalização foram menores que os calculados pelo contribuinte, o que foi suficiente para gerar a necessidade de ajustes no preço de transferência.

O valor de ajuste apurado pela fiscalização, adotando-se o método PIC, para os produtos EA045 e TA062, foi de R\$ 7.877.324,45, conforme demonstrativo de apuração está em anexo, a seguir sintetizado:

Produto	Ajuste (R\$)
EA045	1.644.023,81
TA062	6.233.300,64
Total	7.877.324,45

Do método PRL60

A contribuinte adotou o método PRL60 para 2 produtos: a) código TA091 borracha natural de classificação internacional VS2 e STR20 CV; e b) código TA077 borracha natural de classificação internacional SIR20 CV.

O valor de ajuste da foi R\$ 0.00. Os cálculos constam do e-processo ("PRL60 Memória de Cálculo TA091 e TA077").

Mas também apresentou apuração e memória de cálculo pelo método PIC, alegando que as referidas borrachas são similares àquelas negociadas na Bolsa de Mercadorias de Cingapura.

A fiscalização discorda dessa afirmação da contribuinte, pelos seguintes motivos:

“21. Os contratos padronizados e negociados na Bolsa são as de classificação internacional denominado TSR (borrachas tecnicamente especificadas), mais especificamente, as borrachas do tipo RSS3 e TSR20.

Os contratos da borracha natural do tipo TSR20 (na Bolsa de Cingapura) são relativos às borrachas SIR20 (padrão da Indonésia), SMR20 (padrão da Malásia), STR20 (padrão da Tailândia).

Esses padrões de borrachas são determinados por cada um dos três países, mas obedecem as especificações de graus de qualidade estabelecidas pela Organização Internacional de Normalização (ISO).

As borrachas naturais passam por testes de qualificação antes de serem classificadas como SIR20/SMR20/STR20. Para serem classificadas nesses padrões, são analisados diversos parâmetros como: conteúdo de sujeiras, teor de cinzas, nitrogênio, teor de matéria volátil, índice de retenção de plasticidade (PRI) e cor, que são testados por instrumentos.

A ISO especificou seis diferentes graus de TSR, conforme relacionadas abaixo:

- L TSR alta qualidade e borracha de cor clara preparados a partir do látex;*
- CV TSR viscosidade estabilizada de alta qualidade (borracha de látex);*
- TSR 5 de boa qualidade, látex de borracha, mais escura que a TSRL;*
- TSR10 e 20 graus de boa qualidade derivados do coágulo do campo;*
- TSR 50 até 0,50% de conteúdo de sujabilidade em peso.*

22. No ano calendário de 2008, a fiscalizada importou borrachas naturais de classificação TSR, mas de graus de qualidade SIR 20CV, VS2 e STR 20CV. Esses graus de borracha não são negociados na Bolsa de Mercadorias de Cingapura.

23. O contribuinte realizou os cálculos do preço de transferência, desses produtos, adotando-se o método do PRL60. Mas, no mesmo termo de resposta (02/04/2012), alegou que essas matérias primas são similares às borrachas naturais de grau SIR20.

24. Não concordamos. A borracha natural negociada na Bolsa de Mercadorias é a classificação TSR (borrachas tecnicamente especificadas) de grau de qualidade SIR20 (Standard Indonesian Rubber 20).

25. As borrachas de grau SIR20 CV, STR20 CV e VS2 são borrachas com viscosidade estabilizada e qualidade diferenciada do grau de borracha negociada na Bolsa.

26. As seis classificações de borrachas da ISO estabelecem graus diferenciados da qualidade da borracha, que por sua vez, implicam aplicações com finalidades distintas para consumo na produção.

27. Não haveria a necessidade de classificação da borracha pela ISO (em seis graus), caso as aplicações e destino para o consumo fossem os mesmos.

28. Por consequência, cada grau de qualidade da borracha natural tem um preço de negociação.

29. Não estamos afirmando que os produtos são totalmente diferentes, mas sim, afirmando que entre um grau e outro de qualidade da borracha natural, existem propriedades técnicas, específicas e químicas diferentes, e que, na Bolsa de

Mercadorias e Futuros de Cingapura não existem os contratos padronizados de negociação dessas qualidades de borrachas SIR20 CV/STR20 CV/VS2”.

Considerando que a fiscalizada adotou um procedimento diferente do disposto no § 10 do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002 no cálculo do preço de transferência dos produtos TA077 e TA091 pelo método PRL60, a fiscalização refez os cálculos, em conformidade, com a referida instrução normativa.

Os preços praticados foram calculados em conformidade com os valores constantes nas Declarações de Importação (DIs), por código de produto adquirido de pessoas vinculadas, considerando o disposto nos artigos 3º e 4º, § 4º, da IN SRF nº 243/2002.

A metodologia utilizada para cálculo do preço parâmetro, pelo método PRL60, está prevista no § 10 do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

A fiscalizada importou borrachas naturais para consumo na produção de diversos tipos de pneus, donde se conclui que a matéria prima importada poderá ter mais de um preço parâmetro, porque ela foi consumida em mais de um produto acabado.

Nessas situações, o preço parâmetro final foi determinado pela média ponderada, calculada em função das quantidades consumidas de matérias primas vendidas para pessoas não vinculadas.

As quantidades sujeitas a ajuste foram calculadas em função das quantidades vendidas.

O valor total de ajuste apurado pelo método PRL60 foi de R\$ 58.768.726,94 conforme a seguir sintetizado:

Produto	Ajuste (R\$)
TA077	28.499.886,81
TA091	30.268.840,13
Total	58.768.726,94

Do método PRL20

Os preços praticados foram calculados ponderando-se os valores dos estoques iniciais em 01/01/2008 com os custos de importação incorridos durante o ano-calendário de 2008, na forma determinada pelo § 4º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002, que consiste no custo da mercadoria importada + seguros internacionais + fretes internacionais + Imposto de Importação.

Os preços parâmetro foram calculados de acordo com a alínea "a" do inciso IV do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, por código de item importado.

As quantidades sujeitas a ajuste foram calculadas em função das quantidades revendidas.

O valor total de ajuste apurado pelo método PRL20 foi de R\$ 563.792,70, conforme a seguir sintetizado (valores em reais):

Produto	Ajuste da fiscalização	Ajuste da contribuinte	Diferença tributável
80368	2.123.990,19	1.907.069,10	216.921,09
80271	709.609,50	554.838,92	154.770,58
80172	869.706,84	677.605,81	192.101,03
Total	3.703.306,53	3.139.513,83	563.792,70

DA INFRAÇÃO APURADA

Dos fatos, análises e demonstrativos expostos, a fiscalização conclui que o valor total de ajuste sujeito à adição no LALUR foi de R\$ 67.209.844,09, já deduzidos os ajustes efetuados pela contribuinte quanto aos produtos auditados, conforme a seguir sintetizado:

Método	Ajuste (R\$)
PIC	7.877.324,45
PRL20	563.792,70
PRL60	58.768.726,94
Total	67.209.844,09

RETIFICAÇÃO DO LALUR

Considerando que a presente ação fiscal resultou em retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo de base negativa da CSLL, a contribuinte foi intimada a retificar o LALUR relativo ao ano calendário de 2008.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano calendário de 2008:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Fundamento legal	artigo 3º da Lei nº 9.249/95; artigos 241, 242, 244, 247 e 249, inciso I, do RIR/99; e artigo 18 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.959/2000;	
Crédito Tributário (em reais)	3.971.719,05	Imposto
	2.978.789,29	Multa proporcional (75%)
	1.488.600,30	Juros de mora (cálculo até 12/2012)
	8.439.108,64	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Fundamento legal	artigos 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 8.034/90 e do artigo 17 da Lei nº 11.727/2008; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002	
Crédito Tributário (em reais)	1.418.455,27	Contribuição
	1.063.841,45	Multa proporcional (75%)
	531.637,04	Juros de mora (cálculo até 12/2012)
	3.013.933,76	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 12/2012	8.439.108,64	IRPJ
	3.013.933,76	CSLL
	11.453.042,40	TOTAL

Obs.

- Houve compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) do período e de períodos anteriores.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3529/3556, reclamando ausência de comprovação pela fiscalização da utilização do método menos gravoso à impugnante; inaplicabilidade do método PLR 60 para as borrachas TA077 e TA091 pela forma prevista na IN 243/2002; A IN SRF nº 243/2002 (artigo 38) reconhece que, além do valor do preço parâmetro, há a possibilidade de redução do valor adicional de 5% sobre o preço calculado através de um dos métodos previstos para ajuste dos preços de transferência, o que, todavia, não foi considerado pela fiscalização, ainda que a divergência seja maior que 5%, deve ser aplicada a margem de divergência para reduzir o valor do ajuste e finaliza com pedido de perícia para demonstração de inexistência de ajuste para fins de preços

de transferência em relação aos produtos TA077 e TA091, considerando a aplicação do método PIC.

Apreciada a impugnação, os lançamentos foram mantidos, pois segundo entendimento da DRJ, não é possível aceitar-se a apuração efetuada pela contribuinte com base no método PIC, apresentada apenas durante a ação fiscal e não condizente com a DIPJ/2009, na qual consta a apuração pelo método PRL60, que é o método que deve ser adotado no caso em tela (como o foi). Em face da não aceitação do método PIC, por preclusão do direito da contribuinte, a DRJ entendeu como irrelevante a discussão acerca da similaridade das borrachas de códigos TA091 e TA077 com as borrachas negociadas na Bolsa de Mercadorias de Cingapura, fazendo-se, portanto, desnecessária a análise do laudo apresentado pela impugnante (doc. 05), a prova pericial e a análise dos cálculos apresentados pela contribuinte pelo método PIC. Indeferiu-se, portanto, a produção de prova pericial.

A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do método PRL60 de acordo, com a IN SRF nº 243/2002, deixou de ser apreciada, sob argumento de que na esfera administrativa não cabe apreciar tais questões, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário, com vistas a obter a reforma do julgado reclamando i) quanto à utilização do PLR 60, a necessidade de utilização do método menos gravoso à Recorrente; ii) inaplicabilidade do PLR 60 para as borrachas TA 077 e TA 091 pela forma prevista na Instrução normativa SRF 243/2002; iii) dever da salvaguarda prevista no artigo 38 da IN/SRF 243/2002, segundo o qual será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado a ser utilizado como de importação ou exportação e subsidiariamente insiste na realização da prova pericial para confirmação do método de cálculo utilizado.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar - modificação do critério jurídico da autuação.

Preliminarmente, alega a Recorrente a nulidade da decisão recorrida, haja vista ter a mesma deixado de avaliar diversos argumentos que poderiam infirmar a exigência tributária.

Conforme demonstra a Recorrente a decisão de piso alterou indevidamente o fundamento do auto de infração, pois rejeitou a possibilidade adoção de outro método apresentado durante a fiscalização, mesmo tendo a autoridade fiscal superado a questão e aceitado o método alternativo PIC.

Conforme consta no TVF (fls. 661/662), a fiscalização entendeu possível a aceitação do método PIC no curso da fiscalização, contudo, tal aceitação dependeria da demonstração da similaridade das borrachas TA077 - borracha natural de classificação internacional SIR20CV (padrão Indonésia) e TA091 - borracha natural de classificação internacional STR20CV e VS2 (padrão Tailândia) com aquelas negociadas na SICOM - Bolsa de Mercadorias e Futuros de Singapura, conforme esclarece nos itens de 20 a 30 do TVF.

Na sua impugnação a Recorrente defendeu a possibilidade de aceitação do Método PIC no caso concreto a partir as cotações de preços médios da Bolsa de Mercadorias e Futuro de Singapura (SICOM) e anexou laudo técnico, no sentido de que as borrachas TA077 e TA091 seriam do tipo TSR20, e poderiam ter sido classificadas como SIR 20 CV, VS2 e STR 20CV, não cabendo afastar o Método PIC apenas com base no argumento de que referidas borrachas não são negociadas pela SICOM.

Contudo, o Acórdão n. 1647.578 - 5ª Turma da DRJ/SP1, inovou na acusação ao mencionar que a não aceitação do Método PIC se deu não por falta de comprovação de sua viabilidade, mas por em razão de preclusão na sua apresentação como restou fundamentado com o seguinte conteúdo:

[...] "não é possível aceitar-se a apuração efetuada pela contribuinte com base no método PIC, apresentada apenas durante a ação fiscal e não condizente com a DIPJ/2009, na qual consta a apuração pelo método PRL60, que é o método que deve ser adotado no caso em tela (como o foi).

Em face da não aceitação do método PIC, por preclusão do direito da contribuinte, torna-se irrelevante a discussão acerca da similaridade das borrachas de códigos TA091 e TA077 com as borrachas negociadas na Bolsa de Mercadorias de Cingapura, fazendo-se, portanto, desnecessária a análise do laudo apresentado pela impugnante (doc. 05), a prova pericial e a análise dos cálculos apresentados pela contribuinte pelo método PIC. Indefere-se, portanto, a produção de prova pericial".

Neste ponto, merece amparo o pleito da recorrente, uma vez que não cabe à DRJ analisar a possibilidade de substituição do método, pois a questão foi superada pela própria autoridade fiscal, que aceitou o método PIC em substituição ao método PLR 60, discordando, tão somente, quanto à similaridade das borrachas TA077 e TA091 com aquelas negociadas na SICOM.

À DRJ cabia ter se limitado à verificação da similaridade entre as borrachas naturais TA077 e TA091 e aquelas negociadas na SICOM e não quanto à possibilidade ou não de aceitação do método alternativo, vez que a questão já havia sido superada pela autoridade fiscal em seu TVF. Ou em caso de discordância em relação ao procedimento fiscal julgar pela sua improcedência, não sendo o caso de inová-lo.

Resta claro, assim, que não foram apreciadas alegações importantes feitas pela Recorrente, limitando-se a decisão recorrida às questões gerais, de fundo, relativamente a cada uma das respectivas infrações (correção da apuração pelo Método PIC). A Autoridade Julgadora não atentou para o fato de que os argumentos expostos pela Recorrente poderiam influenciar significativamente no *quantum* a ser exigido.

De forma que, uma vez apresentado argumento que, no entender da Recorrente, seria suficiente para anular a exigência (por torná-la ilíquida e incerta) ou, no mínimo, reduzi-la em valores importantes, e não se manifestando a autoridade julgadora de 1ª instância a este respeito, a apreciação por este Colegiado dessas matérias, novamente trazidas no recurso voluntário, representaria cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo que, a teor do Decreto nº 70.235/72, tem assegurada a possibilidade de ver seu argumento apreciado ao menos por duas instâncias administrativas de julgamento, antes de se tornar definitiva a acusação fiscal.

Em tais condições, o Decreto nº 70.235/72 impõe a declaração de nulidade da decisão recorrida:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

Não vejo condições de aplicação do § 3º acima transcrito, haja vista que eventual decisão de mérito proferida nesta instância administrativa de julgamento não reúne condições para, por si só, ser classificada como favorável ao sujeito passivo, na medida em que à Fazenda Nacional está assegurado o direito de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais se caracterizada a divergência de entendimento em relação a julgado proferido por outro Colegiado desta Casa.

Nesse sentido, não pode a turma do CARF apreciar essas matérias sob pena de incorrer na indesejável supressão de instância, com claro prejuízo ao sujeito passivo, que deixa de ver apreciadas razões relevantes do seu inconformismo nas duas instâncias de julgamento administrativo.

De se concluir que o caminho viável para afastar a mencionada omissão é a determinação de nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância para prolação de novo acórdão. É assim que têm sido encaminhadas questões dessa natureza pelas turmas do CARF, como se pode ver das decisões abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca parte da matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

FALTA DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A falta de apreciação, por parte do acórdão de primeiro grau, de razões recursais aptas a ensejar a reforma ou cancelamento da exigência, implica em cerceamento de

Processo nº 16561.720154/2012-48
Acórdão nº **1401-002.123**

S1-C4T1
Fl. 3.770

defesa via supressão de instância e violação da garantia de recorribilidade das decisões.

Decisão Recorrida Nula."

Acórdão nº 2402-004.733, de 09/12/2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2011

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Decisão recorrida nula.

Acórdão nº 3201-002.876, de 26 de junho de 2017

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora